



Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

ABRIL Verde e Azul
Mês de
Conscientização
ao Autismo e
Acidentes de
Trabalho

Ano II

Paracambi, quinta-feira, 15 de abril de 2021

Edição 317

GABINETE DA PREFEITA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

=DECRETO Nº 5.274, DE 15 DE ABRIL DE 2021=

ATUALIZA OS DECRETOS 5.074, 5.079, 5.080, 5.096, 5.104, 5.114, 5.124, 5.136, 5.143, 5.146, 5.156, 5.167, 5.178, 5.190, 5.200, 5.231, 5.237, 5.247 e 5.263, TODOS DE 2020, QUE RECONHECEM A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI EM RAZÃO DO RISCO DE CONTÁGIO EM MASSA E DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

Considerando as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 47.454, de 21 de janeiro de 2021;

Considerando o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (2019-nCoV);

Considerando a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, de acordo com a qual as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

Considerando que as medidas de quarentena trouxeram e trazem impactos à economia, que a médio prazo são insustentáveis; considerando que na ponderação de valores e direitos as medidas de quarentena estão sendo flexibilizadas de modo a iniciar a volta da normalidade, observando-se as diretrizes previstas no Boletim Epidemiológico 11 – COE-COVID19 – 17 de abril de 2020; considerando as atuais determinações do Governo Federal, do Governo Estadual e as indicações do órgão de saúde local;

Considerando os dados atuais da covid-19 no Município e as recomendações técnicas do COE-COVID-19-PARACAMBI para a manutenção das medidas restritivas e reavaliação dos dados ao final de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a medida cautelar deferida na ADI nº 6.625 – DF, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, referendada pelo Plenário, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas;

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Orgânica e a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores,

=DECRETA=

Art. 1º - Fica reconhecida a necessidade de manutenção da Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Paracambi, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, inclusive para fins de obtenção de reconhecimento Federal na forma da Lei Nacional nº 12.608/2012.

Art. 2º - Nos termos do inciso III, do §7º, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 3º - Será mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Paracambi COVID-19), coordenado pelo Fundo Municipal de Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada.

§1º - Compete ao COE Paracambi COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente

§2º - Compete ao COE Paracambi COVID-19 a elaboração do Plano de Contingência para enfrentamento ao COVID-19, devendo ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Será mantido o Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, composto por 01 representante de cada órgão da Administração Pública Municipal.

§1º - O Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19 será coordenado pelo Secretário Municipal de Governo, prestará auxílio técnico e operacional na tomada de decisões durante o estado de emergência, devendo todos os órgãos da Administração envolvidos nas ações de prevenção e combate à epidemia observar as diretrizes determinadas pelo Comitê, sob a chefia de seu coordenador.

§2º - Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Comitê intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 5º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão reiterar junto as empresas contratadas sua responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal deverão permanecer adotando as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 8º - A prestação de serviços públicos continuará sendo avaliada por cada Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo, observando as determinações dos órgãos de Saúde.

Art. 9º - Os gestores dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Paracambi poderão estabelecer rodízio de servidores, podendo designar servidores para trabalho presencial ou remoto, observada a jornada regular, e eventual designação do servidor para trabalho remoto é de atendimento obrigatório e não representa serviço extraordinário para quaisquer efeitos.

§1º - Os servidores com 60 (sessenta) anos ou mais cujas funções admitam Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, não participarão de rodízios, ficando, desde logo, dispensados de comparecer na unidade administrativa, e serão designados para o Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, salvo determinação distinta dos órgãos de Saúde.

§2º - Os servidores nas condições previstas acima cujas funções não admitam o Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, serão, de acordo com a necessidade do serviço e a critério de suas chefias imediatas, designados para trabalho presencial, com a adoção das medidas sanitárias cabíveis, inclusive com o fornecimento de EPI's.

Art. 10 - As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

Art. 11 - São medidas limitativas diante do estado de emergência em saúde pública:

I – até 30 de abril de 2021 fica suspensa a realização de eventos com público em espaços públicos (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), e demais eventos de qualquer natureza que exijam autorização do Poder Público Municipal, exceto o uso

dos equipamentos poliesportivos do Município e o uso das dependências da antiga Fábrica Brasil Industrial, salvo no caso de a avaliação semanal de risco divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde na forma do Decreto nº 5.259/2021 sinalizar bandeira vermelha ou roxa, quando os equipamentos municipais deverão permanecer sem uso da população;

II – estão suspensas as feiras livres (exceto economia solidária), visitas a parques, casas de cultura e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias, até 30 de abril de 2021;

III – estão suspensas todas as atividades desenvolvidas com usuários pela Secretaria da Qualidade de Vida da Terceira Idade, pela Secretaria de Cultura e Turismo e Fundação de Artes do Município de Paracambi – FUNAP, bem como todas as atividades recreativas para Idosos em quaisquer ambientes, até 30 de abril de 2021;

IV – está suspensa a outorga de autorização de uso a particulares do Clube Municipal Cassino e do Espaço de Eventos e Cultura do Município de Paracambi (Lanari), por prazo indeterminado.

V – está suspensa até o dia 30 de abril de 2021 a realização de evento artístico (música ao vivo) em bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas de show, danceterias e estabelecimentos similares.

VI – sempre que a avaliação semanal de risco divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde na forma do Decreto nº 5.259/2021 sinalizar bandeira vermelha ou roxa, estarão suspensas as seguintes atividades:

- a) Casas de shows e espetáculos, boates e arenas;
- b) Casa de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom);
- c) Parques de Diversões Itinerantes;
- d) Clubes sociais, tais como campos de futebol e grêmios recreativos, bem como parques temáticos;

VII - sempre que a avaliação semanal de risco divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde na forma do Decreto nº 5.259/2021 sinalizar bandeira vermelha ou roxa, estará suspensa a realização de festas e eventos de qualquer natureza, sendo a vedação extensiva a:

- a) eventos culturais, de entretenimento e lazer;
- b) eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais, festas etc.;
- c) feiras de negócios e exposições;
- d) eventos corporativos, congressos, encontros de negócios, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;
- e) eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, inaugurações, lançamentos, cerimônias oficiais, entre outros que sigam este mesmo formato;
- f) eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças;

g) eventos realizados em Food Parks, mantida a possibilidade de funcionamento desses espaços somente para a venda de gêneros alimentícios e bebidas;

VIII – sempre que a avaliação semanal de risco divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde na forma do Decreto nº 5.259/2021 sinalizar bandeira vermelha ou roxa, estarão suspensas as aulas presenciais na rede pública e privada oficial de ensino;

IX – sempre que a avaliação semanal de risco divulgada pela Secretaria Municipal de Saúde na forma do Decreto nº 5.259/2021 sinalizar bandeira amarela ou laranja, a suspensão das aulas presenciais na rede pública e privada oficial de ensino será parcial, podendo as escolas funcionarem com até 60% da capacidade na bandeira amarela e até 30% da capacidade na bandeira laranja. Estando a bandeira verde, as escolas funcionarão no total da sua capacidade, observadas as regras sanitárias.

X - sempre que a sinalização for bandeira vermelha ou roxa, será proibida a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município no horário das 23h00min às 05h00min, salvo para embarque no transporte público.

Art. 12 – Determino ainda até o dia 30 de abril de 2021:

I – que os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive bares, restaurantes, e comércio ambulante legalizado, bem como templos de qualquer culto, funcionem adotando as seguintes medidas:

a) mantenham em disponibilidade para clientes/frequentadores/membros e funcionários, dentro e fora do estabelecimento, álcool em gel 70%, higienizando as mãos daqueles que ingressarem no local;

b) não permitam o ingresso de pessoas sem o uso de máscaras faciais;

c) que bares, restaurantes e comércio ambulante legalizado observem o horário de 10h às 23h para o atendimento ao público, podendo os cursos livres iniciar suas atividades com os estudantes a partir 07:30h, e ainda observem a ocupação máxima simultânea de 50% da capacidade de mesas, assentos e carteiras escolares, com distanciamento de 02 metros entre mesas e não permitam a permanência de consumidores fora do número de assentos permitidos, inclusive nas áreas de consumo situadas em espaço público;

d) os cursos livres não poderão atender público presencial acima de 60 anos, bem como grávidas, diabéticos, transplantados, portadores de doenças oncológicas, ou portadores de doenças tratadas com medicamento imunossupressores ou quimioterápicos, portadores de doenças cardíacas, pulmonares ou renais, devendo os frequentadores presenciais firmar declaração quanto ao não enquadramento nas hipóteses acima, observando-se, ainda, os protocolos constantes no Decreto Municipal nº 5.246/2021;

e) as academias poderão funcionar em horário integral, mas o cliente precisa agendar horário para poder frequentar com capacidade máxima simultânea de 5m² (cinco metros quadrados) por pessoa. Aulas de natação permitidas, desde que com hora marcada. Aulas de luta e dança estão permitidas, desde que sem contato físico. Estão PROIBIDOS: Saunas, piscinas (exceto para aula de natação), kidsroom e spa. No crossfit, que está permitido, o que não pode é usar equipamentos de difícil higienização, como pneus e corda naval. Uso de máscara obrigatório nas atividades.

f) para as demais atividades seja observada a capacidade máxima simultânea de 01 (uma) pessoa a cada 04m² (quatro metros quadrados), considerando a área total disponível para a circulação de pessoas e o número de colaboradores presentes no local, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por pessoa. Será permitido nos templos religiosos que pessoas da mesma família e residência conjunta se assentem em distância inferior a 02 (dois) metros uns dos outros, sendo responsabilidade dos líderes religiosos de cada templo a fiscalização da condição de familiar e de residência conjunta;

g) todos os estabelecimentos deverão adotar medidas sanitárias de higienização de maçanetas, puxadores, mesas, cadeiras, bancos e balcões, caixas físicas ou eletrônicas, púlpitos, confessionários, instrumentos musicais e demais utensílios necessários aos serviços prestados, além da higienização permanente dos ambientes, especialmente vestiários, banheiros e cozinhas;

h) que todos os funcionários e os proprietários em serviço deverão utilizar máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, devendo também se submeter à aferição de temperatura, sendo vedado o trabalho para quem estiver com febre ou sintomas gripais;

i) organizem filas internas com demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre atendentes dos caixas e balcões;

j) organizem as filas externas e triagem de clientes/frequentadores para ingresso e utilização dos estabelecimentos, observando o uso de EPI's adequados para esta tarefa.

II – que os Conselhos Municipais e diretórios de Partidos Políticos observem no que couber, as normas sanitárias previstas no inc. I deste artigo, quando optarem pela realização de reuniões presenciais, que somente poderão ocorrer em espaços abertos não climatizados.

III – as casas de festas observarão no que couber, as normas sanitárias previstas no inc. I deste artigo, ficando proibido o ingresso e permanência de menores de 12 anos, sendo recomendado o não ingresso de idosos nos eventos;

IV – os campos de futebol e o uso dos equipamentos poliesportivos municipais observarão no que couber, as normas sanitárias previstas no inc. I deste artigo, ficando proibida a realização de atividades com menores de 12 anos e recomendada a não participação de idosos. Os responsáveis pelas entidades privadas e pelo uso dos equipamentos públicos deverão firmar o Termo de Responsabilidade Sanitária constante no Anexo Único do Decreto 5.167/2020;

V – que os estabelecimentos em funcionamento utilizem das redes sociais e demais meios de comunicação para divulgar seus serviços de pedido e entrega a domicílio, a fim de evitar a ida de pessoas nos estabelecimentos, e sempre que a atividade permitir, funcionem com atendimento individual com horário agendado, de modo a evitar a presença simultânea de mais de 01 (um) cliente no estabelecimento;

VI – que os meios de comunicação institucional do Município promovam a divulgação das informações do inciso anterior, aumentando sua amplitude, com fim de auxiliar na permanência das pessoas em suas residências;

VII - que os serviços de entrega sejam prestados com a adoção de cuidados sanitários e fornecimento de EPI's (máscaras, luvas e álcool gel 70º) para motoristas e entregadores;

VIII - à concessionária do transporte coletivo público, que os ônibus circulem única e exclusivamente com passageiros sentados, com vidros abertos e proceda a higienização constante dos veículos, sempre no final de cada linha e viagem;

IX – que os táxis, vans e transportes alternativos circulem com vidros abertos e disponibilizem álcool em gel 70º para o motorista e passageiros, adotando cautelas permanentes de higienização do interior dos veículos;

X – a proibição de aglomeração de pessoas em ambientes fechados e/ou em espaços abertos cuja metragem não permita um distanciamento mínimo de circulação de 02 metros entre cada pessoa, observando-se as normas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde.

XI – que crianças e idosos observem o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para a realização de atividades estritamente necessárias;

XII - a proibição de entrada e a circulação de ônibus de excursão, micro-ônibus, vans e similares, inclusive para as modalidades de uso diário sem pernoite e passeios turísticos;

XIII – a proibição de visitas em instituições de longa permanência para idosos.

XIV - o cinema deverá observar:

a) ocupação máxima nas sessões de 40% da capacidade, com a colocação de faixa interditando uma a cada duas cadeiras;

b) uso obrigatório de máscaras entre clientes e colaboradores;

c) álcool em gel 70º disponível em vários pontos, especialmente nos banheiros e nas áreas de compra e consumo de alimentos;

d) adesivos no chão para marcar o distanciamento nas filas;

e) venda de ingressos preferencialmente via internet;

f) não exibição de filmes em 3D;

g) disponibilizar funcionário para higienizar as mãos dos expectadores

quando do ingresso na sala de exibição, bem como aferir temperatura com termômetro infravermelho;

h) designar funcionário exclusivo para a venda de produtos alimentícios.

§1º - Na forma do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 1.344/2018, o descumprimento do disposto acima gerará multa de R\$150,00 a R\$12.000,00, a ser aplicada pelo agente fiscalizador de acordo com o porte do estabelecimento e/ou amplitude da aglomeração gerada pelo responsável em espaço público, sendo majorada em 30% sempre que o infrator:

I – desobedecer ao disposto em notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II – descumprir termos de compromisso, interdições e embargos;

III – reincidir no cometimento de infração;

IV – obstruir o trabalho da fiscalização.

§2º - A aplicação de 02 multas gerará a cassação da autorização de uso do espaço público, na forma do art. 65, I da Lei Complementar Municipal nº 1.344/2018.

§3º - Na forma do art. 120, §5º do Código Tributário Municipal, será requisito para a concessão ou validade do alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos o cumprimento das medidas sanitárias de combate a covid-19.

§4º - Na forma dos arts. 123, 224, 226 e 234 do Código Tributário Municipal, o descumprimento do disposto neste Decreto, ou outros que venham a substituí-los importará:

I - na aplicação de multa de R\$185,26 por cada infração cometida, entendendo-se como cada circunstância que infrinja as regras sanitárias estabelecidas. Por exemplo, numa mesma ação fiscalizatória poderá ser aplicada uma multa para ausência de disponibilização de álcool 70º e/ou de locais de higienização das mãos com água e sabão; uma multa para cada mesa ou equivalente em desacordo com a regra de distanciamento; uma multa para cada pessoa no local acima do número permitido;

II - cassação do alvará de funcionamento após a realização da terceira inspeção no estabelecimento com aplicação multa num intervalo de dois meses; e

III - interdição permanente do estabelecimento caso funcione após a cassação do alvará, até que tenha sua situação seja regularizada com a expedição de novo alvará municipal;

§5º - Nos termos do Decreto Municipal nº 3.011/2009, o comércio ambulante que mantiver no trabalho pessoa com suspeita de covid-19, será multada em R\$405,06.

§6º - Também nos termos do Decreto Municipal nº 3.011/2009, o comércio fixo, indústrias, prestação de serviços e demais estabelecimentos não enquadrados no caput, que mantiverem no trabalho pessoa com suspeita de covid-19, será multado em R\$1.012,65.

§7º - Caso seja encontrada pessoa com covid-19 ou o caso suspeito se confirme, o estabelecimento será interditado por 15 dias, e somente poderá retomar suas atividades após testagem de todas as pessoas envolvidas no trabalho.

§8º - Na forma dos arts. 9º e 86 da Lei Municipal Complementar nº 1.344/2018, o poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata este Decreto será exercido pelos agentes fiscais das secretarias municipais de finanças, de trânsito e de saúde, bem como pelos Agentes da Guarda Municipal, com o suporte ostensivo dos agentes militares do PROEIS.

§9º - Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

I – advertência por escrito;

II – apreensão;

III – remoção;

IV – embargo, antes do início da atividade;

V – interdição temporária do local ou estabelecimento, sempre que a fiscalização constatar que não há condições imediatas de funcionamento cumprindo as regras sanitárias ou ocorrer a reincidência, no mesmo dia, de situação fática passível de aplicação de multa, que valerá:

a) até que o estabelecimento se adeque as normas sanitárias com reabertura após nova inspeção; e

b) pelo prazo de até 07 dias, quando ocorrer reincidência, no mesmo dia, de situação fática passível de aplicação de multa.

§10 - Em virtude de estarmos diante de cenário excepcional com a possibilidade de demanda fiscalizatória extraordinária e eventualmente superior as forças fiscalizatórias no ramo de sua competência, todos os agentes citados no §8º poderão aplicar as medidas administrativas citadas no parágrafo anterior, lavrando-se auto de constatação a ser encaminhando a autoridade competente para a lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo.

§11 - Ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de funcionamento do estabelecimento com o atendimento as regras sanitárias contra a covid-19, a primeira ação de fiscalização culminará em notificação com advertência escrita, informando-se todas as medidas que o estabelecimento deve adotar para que se enquadre as regras excepcionais e transitórias contra a covid-19.

§12 - O descumprimento do disposto neste Decreto e subsequentes poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, bem como a condução de responsáveis por situações de aglomeração de pessoas a Delegacia de Polícia, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 13 - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Parágrafo único – Os agentes de fiscalização e poder de polícia municipal que tiverem ciência de situações de aparente abuso de poder econômico, deverão comunicar as autoridades competentes (Polícia Civil e Ministério Público).

Art. 14 - Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 15 – Fica determinada a avaliação da suspensão total ou parcial da concessão ou do gozo de férias e licença prêmio dos servidores por parte dos gestores dos órgãos e entidade do Município, especialmente dos servidores da Saúde, podendo determinar-se, justificadamente, o retorno imediato ao serviço dos servidores afastados.

Art. 16 – Ato do Gestor do Fundo Municipal de Saúde disciplinará as restrições das visitas no âmbito do Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça. Parágrafo único - Todos os visitantes deverão assinar um Termo de Consentimento e Orientação, sendo vedada a visita por pessoas que apresente qualquer sintoma gripal, podendo ocorrer a suspensão definitiva das visitas caso o cenário se configure para tal ação.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único – Fica mantida a vigência do Decreto nº 5.101/2020 (Estabelece regras para a gestão de filas e ingresso de pessoas nas agências bancárias e casas lotéricas), do Decreto nº 5.103/2020 (determina uso maciço de máscaras pela população), enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, do Decreto nº 5.246/2021 (que trata do retorno gradativo das aulas presenciais nas redes oficiais de ensino).

Gabinete da Prefeita, 15 de abril de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita